



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.690 - DF (2017/0185629-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : D P P T
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E
OUTRO(S) - DF011099
MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA E OUTRO(S) -
DF017092
AGRAVADO : P M P (MENOR)
REPR. POR : F A F M
ADVOGADA : LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ - DF010657

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE O GENITORES. MELHOR INTERESSE DO FILHO. SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A guarda compartilhada entre pais separados deve ser interpretada como regra, cedendo quando os desentendimentos dos genitores ultrapassarem o mero dissenso, podendo interferir em prejuízo da formação e do saudável desenvolvimento da criança.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a guarda compartilhada não atende ao melhor interesse do menor. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de retirada de pauta e negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.690 - DF (2017/0185629-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : D P P T
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E
OUTRO(S) - DF011099
MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA E OUTRO(S) -
DF017092
AGRAVADO : P M P (MENOR)
REPR. POR : F A F M
ADVOGADA : LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ - DF010657

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 862/869) interposto por D. P. P. T. contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial devido à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No recurso, a parte agravante alega ofensa ao art. 1.584, § 2º, do CC/2002, por entender ser inviável suprimir a guarda de um dos genitores pela existência de desavenças entre os cônjuges separados, não havendo nada nos autos que comprove maiores danos ao menor.

Considera comprovado o dissídio, sendo desnecessário o reexame de provas.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

Não houve contrarrazões (e-STJ fl. 872).

O agravante protocolizou petição em 14/10/2019, postulando que os presentes autos fossem retirados da pauta. Apresentou fatos recentes que, no seu entender, seriam relevantes para a solução da demanda, viabilizando a guarda compartilhada (e-STJ fls. 876/915).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.690 - DF (2017/0185629-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **D P P T**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E**
OUTRO(S) - DF011099
MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA E OUTRO(S) -
DF017092
AGRAVADO : **P M P (MENOR)**
REPR. POR : **F A F M**
ADVOGADA : **LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ - DF010657**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE O GENITORES. MELHOR INTERESSE DO FILHO. SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A guarda compartilhada entre pais separados deve ser interpretada como regra, cedendo quando os desentendimentos dos genitores ultrapassarem o mero dissenso, podendo interferir em prejuízo da formação e do saudável desenvolvimento da criança.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a guarda compartilhada não atende ao melhor interesse do menor. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.690 - DF (2017/0185629-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : D P P T
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO(S) - DF011099
MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - DF017092
AGRAVADO : P M P (MENOR)
REPR. POR : F A F M
ADVOGADA : LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ - DF010657

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Preliminarmente, no presente caso, o Juiz de Direito concedeu a guarda compartilhada. No entanto, o TJDF, com base também no laudo psicossocial, determinou a guarda unilateral à genitora, com direito à visitação do pai. O recorrente, genitor, pede a retirada de pauta e o exame de supostos fatos novos, haja vista que, nos últimos meses, a convivência entre os litigantes teria melhorado. Em suma, o que pretende é um novo exame do recurso, com base em fatos e provas.

Indefiro tal requerimento. As provas e os fatos novos devem ser invocados e na apreciados na instância ordinária, na via processual adequada.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 855/857):

Trata-se de recurso especial interposto por D. P. P. T. contra acórdão proferido pelo TJDF, assim ementado (e-STJ fls. 748/749):

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. EXTEMPORANEIDADE DA APELAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. PRELIMINARES REJEITADAS. GUARDA COMPARTILHADA. AUSÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE OS GENITORES. MODIFICAÇÃO. VISITAS. FIXAÇÃO ADEQUADA. CONTRIBUIÇÃO PATERNA. FIXAÇÃO ADEQUADA. SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO ADEQUADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Rejeita-se a preliminar de extemporaneidade da Apelação aviada pela parte Autora ao argumento de que foi manejada antes da apreciação dos Embargos de Declaração, sem a posterior ratificação, pois a decisão integrativa da sentença não alterou a essência do resultado do julgamento, limitando-se a conferir detalhamento à decisão concessiva do direito de visitas do genitor que já constara da sentença.

2 - Sendo deduzido pedido de guarda unilateral por um dos genitores do menor na inicial e havendo o outro se contraposto a esse requerimento em contestação, invocando a aplicação do regime da guarda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compartilhada, a definição da visitação constituiu mera decorrência, sem consubstanciar violação ao princípio da congruência, já que, sendo mais amplo, o pedido de guarda abarca o de visitas. Assim fazendo, está-se a observar os princípios da celeridade e da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional. Preliminar de sentença *extra-petita* rejeitada.

3 - Imperando entre os genitores a incapacidade de comunicação e de entendimento, não se faz recomendável o compartilhamento da guarda, haja vista que tal divisão do encargo pressupõe uma relação de colaboração e de confiança, pois é da própria essência do instituto que a rotina dos filhos seja decidida em conjunto por ambos, exigindo, portanto, capacidade de diálogo e de entendimento.

4 - Devidamente definido pelo Julgador o regime de visitas do pai ao filho menor, não de ser rejeitadas as pretensões modificativas.

5 - Acertadamente valorados pelo julgador *a quo* os parâmetros encartados no § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, deve ser prestigiado o arbitramento contido em sentença a título de contribuição alimentar paterna.

Preliminares rejeitadas.

Apelação Cível dos Autores parcialmente provida.

Apelação Cível do Réu desprovida.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 768/783), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alega violação do art. 1.584, § 2º, do CC/2002, uma vez que possível a guarda compartilhada entre os genitores do menor, que têm convivência pacífica. Menciona jurisprudência.

Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ fls. 832/834).

É o relatório.

Decido.

A questão do compartilhamento da guarda foi assim analisada pela Turma julgadora (e-STJ fls. 756/760):

No mérito, a parte Autora insurge-se contra o compartilhamento da guarda entre os genitores.

Como patenteado em inúmeros precedentes no fórum, o deferimento da guarda compartilhada pressupõe entendimento e boa comunicação entre os pais, pois, do contrário, não se faz recomendável.

Isso porque tal divisão do encargo carece de uma relação de colaboração e confiança entre os genitores que, segundo se extrai dos autos, especialmente das manifestações processuais de ambos, inexistente na espécie.

Aliás, tal desarmonia também foi apontada no parecer do serviço psicossocial forense (fls. 459/461-verso), em que são mencionadas as "dificuldades relacionais" que "limitam o exercício de uma parentalidade mais compartilhada neste momento" (fl. 461) entre os genitores do menor.

(...)

Nesse contexto, pode-se concluir que a guarda compartilhada poderá gerar mais danos à criança em tela do que benefícios, promovendo ainda mais desentendimentos entre os genitores, que podem impactar negativamente o menor. Por isso, tal encaminhamento, no presente caso, não se apresenta consentâneo com o princípio da preservação do melhor interesse da criança, devendo ser objeto de reforma a sentença no ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito do tema, esta Corte já se posicionou:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores.

3. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da realização do princípio do melhor interesse da menor, que obstaculiza, a princípio, sua efetivação.

4. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 879.361/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 22/3/2018.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE.

1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente).

2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002).

3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.417.868/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 10/6/2016.)

Destaque-se, por necessário, que o menor nasceu em 26/6/2013 (e-STJ fl. 4), tendo atualmente 4 (quatro) anos de idade.

Como se verifica dos julgados desta Corte, o entendimento é de que a regra deve ser a concessão de guarda compartilhada, que pode ser afastada em casos que a convivência harmônica entre o casal não é possível. E, na hipótese, os julgadores destacaram que existe relevante dificuldade de relacionamento entre os pais da criança, o que foi, inclusive, constatado em "parecer do serviço psicossocial forense" (e-STJ fl. 756). Daí que a guarda compartilhada poderia acarretar maiores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos ao menor. Concluir de forma diversa demandaria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, aplicável também em relação ao dissídio.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, a regra prevista na jurisprudência desta Corte é pela guarda compartilhada do menor pelos pais separados. Entretanto, havendo impossibilidade de convivência harmônica entre o casal, a guarda nesse molde poderia trazer danos graves ao menor. No caso, ficou claro, pela prova juntada aos autos, que há extrema dificuldade de relacionamento entre os genitores, podendo acarretar males maiores ao menor a guarda compartilhada. Tendo a Turma julgadora assim decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, concluir diversamente demandaria seu reexame, inviável em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, em adição aos precedentes citados na decisão monocrática, anatem-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. DESNECESSIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores.
2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada diante do princípio do melhor interesse do menor.
3. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.707.499/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 6/5/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DA MENOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça entende que a guarda compartilhada deve ser instituída independentemente da vontade dos genitores ou de acordo; contudo, o instituto não deve prevalecer quando sua adoção seja passível de gerar efeitos ainda mais negativos ao já instalado conflito, potencializando-o e colocando em risco o interesse da criança.
2. O Tribunal de origem, analisando atentamente o contexto fático-probatório dos autos e considerando o interesse da menor, concluiu pela inviabilidade da guarda compartilhada. Assim, a pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.355.506/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DOS MENORES. GUARDA COMPARTILHADA. IMPRESCINDIBILIDADE DE ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DOS FILHOS. GUARDA NÃO DEFERIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Dispõe a jurisprudência desta Corte que a concessão da guarda compartilhada dos filhos entre os seus pais, havendo conflito entre estes, deve atender o princípio do melhor interesse do menor.

2. No caso, não há como alterar o acórdão recorrido - acerca da impossibilidade de deferimento da guarda compartilhada, porquanto não atendido o melhor interesse dos filhos das partes -, pois tal providência demandaria necessariamente o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.330.545/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. INTERESSE DO MENOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa e considerando o interesse do menor, concluiu pela procedência do pedido de guarda paterna e pela inviabilidade da guarda compartilhada. Desse modo, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. As peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido afastam o cabimento do recurso especial com base em aventado dissídio jurisprudencial, valendo destacar a compreensão desta Corte de que a incidência da Súmula 7 inviabiliza o conhecimento do apelo nobre tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 193.496/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 13/11/2012.)

Incidência, também, da Súmula n. 83 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0185629-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.688.690 / DF**

Números Origem: 01004586520148070001 20140111004584 20140111004584RES

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D P P T
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO(S) - DF011099
MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - DF017092
RECORRIDO : P M P (MENOR)
REPR. POR : F A F M
ADVOGADA : LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ - DF010657

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D P P T
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO(S) - DF011099
MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - DF017092
AGRAVADO : P M P (MENOR)
REPR. POR : F A F M
ADVOGADA : LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ - DF010657

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de retirada de pauta e negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.